



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 97/2023

Maceió, 10 de novembro de 2023

Asssembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 3151/2023  
Data: 14/11/2023 - Horário: 13:48  
Legislativo

*Senhor Presidente,*

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 248/2023 que “*Institui a Política Estadual para a População Imigrante, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias, bem como sobre o Conselho Estadual de Imigrantes, Refugiados e Apátridas do Estado de Alagoas, e dá outras providências.*”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 248/2023, as imposições previstas em nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º, bem como nos arts. 6º, 7º e 10 impossibilitam a sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

É importante ressaltar que o Projeto de Lei proposto tem como objetivo instituir a Política Estadual para a População Imigrante, visando viabilizar um melhor tratamento e maior integração aos imigrantes residentes e/ou domiciliados em nosso Estado.

Entretanto, a proposta em questão, nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º, bem como nos arts. 6º e 7º, viola o disposto nas alíneas *b* e *e* do inciso II do § 1º do art. 86, da Constituição de Alagoas, o qual contém disposições que interferem na organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da Administração do Poder Executivo, assim como sobre matéria de estruturação e atribuição das Secretarias de Estado, fazendo com que, sob o ângulo formal, possua vício subjetivo de iniciativa, pois foi deflagrado por quem não dispunha de competência constitucional para exercê-la.

Igualmente, o art. 10 do prospecto legislativo está revestido de inconstitucionalidade material, pois ao estabelecer prazo para o exercício de competência regulamentar do Poder Executivo, acaba por violar o Princípio da Separação dos Poderes, à luz dos arts. 2º e 84, II e IV, da Constituição Federal, bem como arts. 4º, § único, e 107, II, da Constituição Estadual.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar, em parte, o Projeto de Lei nº 248/2023, especificamente os §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º, bem como os arts. 6º e 7º, por **inconstitucionalidade formal**, e o art. 10, por **inconstitucionalidade material**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS  
Governador

Excelentíssimo Senhor  
**Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
*Presidente da Assembleia Legislativa Estadual*  
NESTA